

RAM SRA/DROTA	Concelho	Água balnear		Praia de banhos (*)	Duração da época balnear	Praia de uso limitado
		Código	Nome			
Madeira	Porto Santo	PTMV3W	Porto Santo — Calheta	—	De 1 de junho a 30 de setembro.	Porto Santo — Calheta.
Madeira	Porto Santo	PTMJ9M	Porto Santo — Fontinha	Porto Santo — Fontinha	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Porto Santo	PTML2U	Porto Santo — Lagoa	—	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Porto Santo	PTMX9V	Porto Santo — Penedo	—	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Porto Santo	PTMQ9D	Porto Santo — Ribeiro Cochino.	—	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Porto Santo	PTME8L	Porto Santo — Ribeiro Salgado.	Porto Santo — Ribeiro Salgado.	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Ribeira Brava	PTMT3M	Ribeira Brava	Ribeira Brava	De 1 de julho a 30 de setembro.	
Madeira	Ribeira Brava	PTML2C	Tabua	—	De 1 de julho a 30 de setembro.	
Madeira	Ribeira Brava	PTML7V	Calhau da Lapa	—	De 1 de julho a 30 de setembro.	
Madeira	Ribeira Brava	PTMN2J	Fajã dos Padres	—	De 1 de julho a 30 de setembro.	
Madeira	S. Vicente	PTMH8L	Clube Naval de São Vicente.	—	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	S. Vicente	PTMU3L	Ponta Delgada	Ponta Delgada	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santa Cruz	PTME9J	Galo Mar	Galo Mar	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santa Cruz	PTMT7N	Garajau	Garajau	De 1 de julho a 31 de agosto.	
Madeira	Santa Cruz	PTMJ3M	Palmeiras	Palmeiras	De 17 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santa Cruz	PTMH7X	Reis Magos	Reis Magos	De 17 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santa Cruz	PTMK7F	Roca Mar	Roca Mar	De 1 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santa Cruz	PTMJ7X	S. Fernando	—	De 17 de junho a 30 de setembro.	
Madeira	Santana	PTMK7D	Ribeira do Faial	Ribeira do Faial	De 26 de junho a 23 de setembro.	

(*) As águas balneares para as quais não é apresentada qualquer praia qualificada como praia de banhos são aquelas em que à data da publicação desta portaria não está assegurada a vigilância a banhistas.

112289794

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 142/2019

de 14 de maio

O Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL), dispondo, no n.º 1 do artigo 5.º, que o número máximo de estagiários a selecionar anualmente é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

A presente portaria fixa o número máximo de estágios para a segunda fase da 6.ª edição do PEPAL, cujo processo se inicia de imediato.

Considerando o âmbito das atuais políticas públicas do XXI Governo Constitucional, designadamente a descentralização de competências para as autarquias locais, estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e posteriormente concretizada pelos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, que cumpre os objetivos de maior proximidade, maior eficiência e eficácia dos serviços públicos prestados aos cidadãos, os estágios da segunda fase desta presente

edição do PEPAL devem abranger temáticas, entre outras, nas seguintes áreas de intervenção:

a) No âmbito das competências transferidas pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e aceites pelas entidades, no âmbito dos serviços sociais; animação sociocultural de crianças, jovens e idosos; terapia ocupacional; nutricaoismo e administração de refeitórios escolares; administração e planeamento de transportes coletivos, museologia, conservação e restauro; História de arte e Gestão e Programação do património cultural; e Gestão de turismo, sem prejuízo de outras que sejam consideradas relevantes e adequadas pelas entidades;

b) Informática;

c) Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

d) Proteção civil e do ambiente, assim como planeamento do território e elaboração e recolha de informação geográfica e cadastral, nos termos da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

Esta segunda fase é dirigida a jovens licenciados, a jovens detentores de curso técnico superior profissional (CTeSP) e cursos tecnológicos de nível secundário desem-

pregados que estejam inscritos nos serviços de emprego do Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP, I. P.), sendo os custos com os estágios cofinanciados pelo Fundo Social Europeu através dos Programas Operacionais Regionais.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro, na sua atual redação, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Autarquias Locais, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação do número de estágios

É fixado em 2100 o número máximo de estágios no âmbito da segunda fase da 6.ª edição do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local.

Artigo 2.º

Início do procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras

O procedimento de pré-candidatura das entidades promotoras de estágios da segunda fase da 6.ª edição do PEPAL, inicia-se no prazo de 5 dias da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Autarquias Locais, *Carlos Manuel Soares Miguel*, em 7 de maio de 2019.

112282292

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 143/2019

de 14 de maio

O Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, consagrou o estatuto de «Jovem Empresário Rural» (JER), estabelecendo no seu artigo 7.º que para efeitos de atribuição do título de JER, se consideram «zonas rurais» as constantes de portaria a aprovar pelo membro do governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Nos termos do disposto no artigo 8.º do citado decreto-lei, o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do estatuto, bem como as condições da sua manutenção são igualmente regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro, e subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 5 do Despacho n.º 5564/2017, na redação dada pelo Despacho n.º 7088/2017, de 14 de agosto, manda o Go-

verno, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do estatuto de «Jovem Empresário Rural», adiante designado por JER, e define zonas rurais no âmbito da atribuição deste mesmo estatuto.

Artigo 2.º

Pedido de reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento efetua-se através de submissão de formulário próprio, disponível no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), em www.dgadr.pt.

2 — O formulário do pedido de reconhecimento do estatuto de JER é instruído com a seguinte documentação:

a) Cópia de documento de identificação, no caso de pessoas singulares;

b) Chave de acesso à certidão permanente da conservatória do registo comercial e cópia de documento(s) de identificação do(s) sócio(s), no caso de pessoas coletivas.

3 — O requerente indica o código CAE (Classificação das Atividades Económicas Portuguesa por Ramos de Atividade) da atividade económica e a zona rural onde exerce ou pretende vir a exercer.

4 — Caso o requerente seja pessoa coletiva indica se é uma micro ou uma pequena empresa, cabendo à DGADR consultar o registo eletrónico do IAPMEI, I. P., para comprovação da certificação de micro, pequena e média empresa (PME).

Artigo 3.º

Zonas rurais

Para efeitos de atribuição do estatuto de JER, consideram-se zonas rurais as constantes da lista e respetivo mapa que constituem o Anexo à presente portaria, correspondente às zonas rurais definidas no Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2014-2020 (PDR 2020) aprovado pela Comissão Europeia e que, para este efeito, passa a ser publicada pela DGADR, no respetivo sítio da Internet, sempre que se verificar qualquer alteração à lista em questão.

Artigo 4.º

Decisão

1 — A DGADR decide a atribuição do título de reconhecimento do estatuto de JER, no prazo máximo de 60 dias úteis, após a receção do respetivo pedido de reconhecimento.

2 — O título de reconhecimento é disponibilizado por via eletrónica, através da emissão do respetivo código de acesso.

Artigo 5.º

Validade e renovação

1 — O título de reconhecimento tem a validade máxima de 3 anos, constando no código de acesso o prazo de va-